



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06489/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2009

Interessados: Francisco Andrade Carreiro (Prefeito)

Maringá Construções Ltda. (Empresa contratada)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Município de São Bentinho. Exercício de 2009. Pagamento por serviços não comprovados. Alegação de adoção de medidas para recuperação dos valores junto à empresa contratada. Fixação de prazo para comprovação.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00187/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de São Bentinho, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/278. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 279/292, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 630.368,04, conforme quadro abaixo:

item	Descrição	Valor pago
1	Recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição	R\$ 66.657,50
2	Construção de 01(uma) Passagem Molhada Localizada na Zona Rural	R\$ 48.110,40
3	Pavimentação em paralelepípedos : Rua Joana Santana e Praça de Eventos.	R\$ 134.915,06
4	Construção de Rede de Esgoto e Ligações Domiciliares em diversas ruas	R\$ 97.000,00
5	Construção de Rede de Esgoto e Ligações Domiciliares: Ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira, Francisco Alves de Araújo	R\$ 39.312,23
6	Pavimentação em paralelepípedos nas Ruas 01, 02 e 03.	R\$ 244.372,85
	Subtotal	R\$ 630.368,04
	Total pago no exercício de 2009	R\$ 716.491,33
	Percentual das obras inspecionadas	87,98%

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 30 de maio a 03 de junho de 2011, sendo acompanhada pelos Secretários de Finanças e de Agricultura, Abastecimento e Meio-ambiente, Senhores Kennedy de Almeida Carreiro e Francisco Joças Domingos, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06489/11

3. Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência de irregularidades, a seguir resumidas:

- 3.1. Execução de obras sem o devido processo licitatório (recuperação do Centro de Geração de Renda e do Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas Jose João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira, Francisco Alves de Araujo);
- 3.2. Inconsistência de informações no SAGRES quanto ao pagamento de empenhos materializados para as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Joaquim Felinto dos Santos, Joana Santana e da Praça de Eventos, bem como da obra de pavimentação em paralelepípedos nas ruas 01, 02 e 03;
- 3.3. Pagamentos por serviços não comprovados no montante de **R\$ 6.793,62**, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas;
- 3.4. Falta da anotação de responsabilidade técnica da obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas.

Devidamente citado em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o responsável apresentou justificativas às fls. 297/326.

Após o exame dos elementos defensórios, o Órgão Técnico emitiu novel relatório às fls. 328/331, concluindo pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

Em despacho exarado à fl. 332, determinou-se à citação do representante legal da empresa Maringá Construções Ltda., facultando-lhe oportunidade de se manifestar acerca das conclusões contidas nos itens 5.4 e 5.5 do relatório exordial da Auditoria. Em que pese a oportunidade concedida, deixou-se transcorrê-la *in albis*.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa das manifestações técnicas, registrou-se a **existência de pagamentos por serviços não comprovados no montante de R\$ 6.793,62**, decorrentes da obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, tendo esse gasto sido concretizado em favor da empresa Maringá Construções Ltda.

Em sede de defesa, o gestor alegou que foram adotadas as medidas cabíveis para a recuperação dos valores junto à empresa acima referida, sustentando que a documentação comprobatória da medida adotada seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06489/11

enviada a esta Corte de Contas antes do julgamento da matéria. Contudo, até a presente data, não aportou ao caderno processual, qualquer documento.

Por outro lado, o valor questionado pela Auditoria corresponde a menos de 1% dos valores gastos em obras no exercício analisado. Nesse contexto, antes de se decidir sobre o mérito processual, mostra-se razoável fixar prazo à autoridade responsável e à empresa contratada, a fim de que demonstre a recuperação do valor impugnado, conforme asseverou na peça defensiva.

Diante do exposto, como medida preliminar, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara ASSINE o prazo de 30 dias, para que se demonstre a recuperação do valor impugnado, sob pena de imputação da despesa irregularmente ordenada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06489/11, referentes à Inspeção de Obras no Município de São Bentinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO, **RESOLVEM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que demonstrem a restituição do valor, devidamente atualizado, relativo a pagamentos por serviços não comprovados, no montante de R\$ 6.793,62, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, sob pena de responsabilidade solidária e outras cominações.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas